



### Parecer ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025. (PARECER Nº 06/2025)

#### **PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

**Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**, que modificando o Anexo I da Lei Complementar nº 240/2017, passando os cargos de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais para a “Referência 02”. Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, todos da CF/88. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 de iniciativa da Mesa Diretora da Camara Municipal de Corderiópolis.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar nº 05/2025), modificado o Anexo I da Lei Complementar nº 240/2017, passando os cargos de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais para a “Referência 02”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a Mesa Diretora, o projeto de lei em análise, que modifica a referência os cargos dos “Auxiliar de Limpeza” e “Auxiliar de Serviços Gerais”, se justifica em virtude de que estes servidores “executam, não só a conservação, manutenção e limpeza das dependências da Câmara Municipal, mais também, serviços de auxílio/apoio administrativo, como, acompanhamento de execução de serviços de terceiros, suporte logístico, etc, reportando os problemas às suas chefias, como forma de zelar pelo patrimônio público e pelas atividades rotineiras do legislativo municipal”.

De modo que a modificação do Anexo I da Lei Complementar nº 240/2017, que altera a referência de 01 para 02 é uma “forma de reconhecer os serviços e empenho dos servidores que ocupam os cargos mencionados” e uma “forma de melhoria de seus vencimentos, que servirão, inclusive como incentivo no desempenho de todas as suas atribuições e que não impactaram no orçamento desta edilidade”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Preliminarmente, há que se distinguir o instituto da revisão geral anual do reajuste das remunerações.

A concessão da revisão geral anual está disposta no art. 37, X, “*in verbis*”, visa recompor o valor das remunerações dos servidores e agentes políticos com a aplicação de índice único.

Art. 37 (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Já o reajuste ou aumento real equivale à concessão de aumento remuneratório concedido isoladamente para alguns cargos públicos. Em se tratando da concessão de aumento real, o Município possui autonomia para conceder aos seus próprios servidores em índice e forma que melhor entender.

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Ademais, o presente projeto de lei, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto no §1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como dos artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Em sua substância, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Ressalte-se que a fixação de remuneração constitui matéria discricionária do Poder Legislativo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei complementar.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 05/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 27 de fevereiro de 2025.

---

**OAB/SP nº 268.068**  
**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**